

PROCESSO - A.I. Nº 180503.0901/02-0
RECORRENTE - PASSARELA MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JF nº 0449-03/02
ORIGEM - INFAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 22.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0142-11/03

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. ESTOQUE FINAL. DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Para o aproveitamento do crédito fiscal presumido referente ao estoque final em caso de desenquadramento do SIMBAHIA, a legislação exige a discriminação pormenorizada das mercadorias existentes e o seu lançamento no livro Registro de Inventário, e o imposto deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria, a fim de que seja possível a aferição de sua regularidade. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DAS ENTRADAS. Modificada a Decisão. O livro Registro de Inventário, referente ao estoque existente em 31/12/00 foi apresentado em sede de Recurso Voluntário, e, comprovadamente, fora escriturado antes do início da ação fiscal, sujeitando o contribuinte à penalidade por não o ter apresentado à fiscalização, quando regularmente intimado. Foi reduzido o valor da multa referente ao inventário de 31/12/01, pelo fato da irregularidade não constituir impedimento para o desenvolvimento de outros roteiros normais de fiscalização, no período mencionado. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra Decisão da 3ª JF, que julgou o Auto de Infração em epígrafe Procedente em Parte – Acórdão JF nº 0449-03/02 – que exigia o pagamento de imposto e multa, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito, no valor de R\$ 39.499,45;
2. Deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário, multa de R\$92.513,24, relativa aos exercícios de 2000 e 2001;
3. Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), multa de R\$400,00.

A Procedência Parcial foi decretada em razão da retificação da multa aplicada na infração 2, porque, em relação ao exercício de 2001, não teria ficado comprovado que a irregularidade fiscal

descrita teria constituído impedimento definitivo para a apuração do imposto no exercício. A multa em questão foi alterada para R\$400,00. Os demais itens foram julgados Procedentes.

Afirmou o recorrente que escriturou o livro Registro de Inventário e requereu a juntada posterior, conforme disposto no relatório do Acórdão recorrido, mas os julgadores, em seu voto, não se manifestaram quanto ao seu requerimento. Por esta razão, apresentou o presente Recurso Voluntário, juntando cópia do livro Registro de Inventário, que não só comprova que o mesmo fora escriturado, como também que fora devidamente apresentado à repartição fazendária (autenticado).

Disse que restaria comprovado não mais estar incurso nas penalidades apontadas no referido acórdão, mas apenas na aplicação das multas ora reconhecidas, ou seja, relativas à infração 3, no valor de R\$400,00, e infração 2, no valor de R\$80,00.

Conclui requerendo a Procedência do seu Recurso Voluntário.

A representante da PROFAZ, na sua manifestação, asseverou que estão ausentes no Recurso Voluntário, argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido.

No lançamento fiscal hostilizados os fatos geradores do ICMS encontram-se identificados com clareza solar, não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova capaz de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal. Com efeito, o recorrente não corroborou uma única prova para sustentar suas frágeis alegações, já que o livro de Inventário só foi apresentado após o desencadeamento da ação fiscal.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O recorrente expressamente reconhece, na totalidade a infração 3, e parcialmente a infração 2, para que a multa a ser aplicada seja correspondente a R\$80,00.

Após a leitura e análise da manifestação opinativa da representante da PROFAZ, concluir-se-ia que o recorrente teria se insurgido quanto ao segundo item da autuação, mas não é o caso, pois a primeira trata da utilização indevida do crédito presumido a que teria direito, quando da mudança do regime de apuração de empresa de pequeno porte para normal, hipótese em que a escrituração do livro Registro de Inventário seria parte da condição para o aproveitamento deste crédito.

Também discordo da representante da PROFAZ quando afirmou que a escrituração do livro Registro de Inventário anexado no Recurso Voluntário (fls. 70 a 121) teria ocorrido após a fiscalização, pois o que se vê nos referidos documentos é que o inventário de 31/12/2000 foi autenticado pela INFAZ Teixeira de Freitas em 31/01/2001 (fls. 93 a 121), e o referente a 30/09/2000, o foi em 21/10/2000 (fls. 70 a 92), e a ação fiscal foi iniciada em 01/07/2002, consoante termo lavrado no livro RUDFTO do recorrente (fl. 19).

Diante do preâmbulo passo à análise do mérito das razões recursais.

O primeiro item do Auto de Infração decorreu da utilização indevida do crédito presumido a que teria direito, quando da mudança do regime de apuração de empresa de pequeno porte para normal, a partir do mês de outubro de 2000, tendo se creditado do valor de R\$39.499,45 referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e janeiro a junho de 2001, respectivamente, que foi julgado procedente pela 1ª Instância, com o seguinte fundamento:

“Na situação em análise, por não ter efetuado o lançamento das mercadorias inventariadas em 30/09/2000 no livro Registro de Inventário, o autuado deixou de comprovar a irregularidade dos valores de créditos fiscais escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de outubro, novembro, dezembro/00 e janeiro a junho/01 no valor de (R\$39.499,45), conforme o demonstrativo e as fotocópias do referido livro fiscal acostados aos autos (fls. 10 a 18), os quais devem ser mantidos por estar comprovada a irregularidade fiscal. Saliente-se, por fim, que o valor mencionado pelo autuado em sua peça defensiva, como estoque final no dia 30/09/00 (429.092,97), não é o mesmo indicado na DME apresentada por ele à repartição fazendária R\$320.237,13), aumentando o grau de incerteza quanto aos valores dos créditos a que ele teria direito”.

O art. 408-B, do RICMS/97, seus incisos e parágrafos, como corretamente lecionou a Relatora da 1ª Instância, disciplinam a sistemática a ser adotada, na hipótese de alteração de inscrição pelo contribuinte que passar da condição de empresa de pequeno porte para a condição de contribuinte normal, para, entre outras coisas, usufruir do crédito fiscal correspondente às mercadorias em estoque no último dia do mês em que receber a comunicação do desenquadramento.

Determinam que o contribuinte deve efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente as mercadorias cujas operações subseqüentes sejam isentas ou não tributadas, as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e as demais mercadorias sujeitas ao ICMS, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria.

Especificam, também, as obrigações acessórias (prazo e comunicação à repartição fazendária) para a situação em questão.

A 3ª JF, em razão da falta de apresentação do livro Registro de Inventário contendo o estoque de 30/09/2000, uma das condições fundamentais para a utilização do crédito fiscal presumido, julgou que a infração estava caracterizada.

Esta condição foi suprida pelo recorrente ao trazer aos autos o mencionado livro, regularmente escriturado quanto ao estoque de 30/09/2000 (fls. 70 a 92).

Ocorre que o inciso III, do art. 408-B, já citado, determina que o crédito fiscal presumido deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria.

O contribuinte não atendeu a este mandamento, mas preferiu fazer lançamentos aleatórios, no valor de R\$39.499,45 referente aos meses de outubro, novembro, dezembro/00 e janeiro a junho/01, respectivamente, e efetivamente, continuam “sem a apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito ao referido crédito”, conforme acusação original, que é Procedente.

O item 2, trata da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, correspondente a 5% do valor das entradas de mercadoria durante o exercício, pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário, multa de R\$92.513,24, relativa aos exercícios de 2000 e 2001.

A Decisão da 1ª Instância, concluiu pela aplicação das penalidades de R\$47.471,58, para o inventário não escriturado referente ao estoque existente em 31/12/2000, e mais R\$400,00 para o de 31/12/2001.

Como já dito no início deste voto, o recorrente escriturou o inventário das mercadorias em estoque em 31/12/2000, cujo livro foi autenticado pela repartição fazendária em 31/01/2001, antes do início da ação fiscal. Este livro, somente, deixou de ser apresentado, quando regularmente intimado (uma única vez), o que enseja a aplicação da penalidade de R\$80,00 prevista no art. 42, XX, “a”, da Lei nº 7.014/96, segundo a redação vigente à época.

Quanto ao exercício de 2001, o recorrente não apresentou o livro Registro de Inventário correspondente, o que me leva a manter a Decisão da 3ª JF.

Assim, a Decisão quanto a este item deve ser modificada, para ser julgada Procedente em Parte no valor de R\$480,00.

O item 3 foi expressamente reconhecido como já dito.

Do exposto, concedo este voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão Recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE dentro dos valores expressados no Auto de Infração em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180503.0901/02-0, lavrado contra **PASSARELA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.499,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, sendo R\$7.431,70, atualizado monetariamente, com os respectivos acréscimos moratórios e mais R\$32.067,75, com os demais acréscimos legais, além da multa de **R\$880,00**, prevista no art. 42, XV, “d” e “h” e XX, “a”, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFUZ